EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA 5º VARA FEDERAL DE NATAL/RN

Autos Nº: 0809647-68.2016.4.05.8400

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL -

PREVI, entidade fechada de previdência privada, constituída sob a forma de

sociedade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 33.754.482/0001-24, com

sede na Praia de Botafogo, n.º 501 - 3.º e 4.º andar - Rio de Janeiro (RJ), CEP

22.250-040, respeitosamente por seus advogados in fine assinados, vem nos autos da

supra referida, que lhe move **VALMIR PEREIRA SEGUNDO**, apresentar

CONTESTAÇÃO, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

1) DA TEMPESTIVIDADE

Compulsando os autos nota-se que a juntada do AR de citação da PREVI

ocorreu no dia 20/12/2016, terça-feira.

Contudo, em virtude do recesso forense, não houve expediente forense entre

os dias 20/12/2016 e 20/01/2017.

Assim, considerando o prazo legal de 15 dias para apresentação da presente

contestação, temos por tempestiva apresentada até 10/02/2017, sexta-feira.

Portanto, tempestiva a presente contestação.

2) DOS FATOS

No caso dos autos, os autores aduziram que em razão do desaparecimento do

Sr. Valmir Pereira Segundo, participante da PREVI, foi aberto processo de ausência,

sendo nomeador como curador provisório dos bens do ausente o Autor Valmir Pereira

Segundo (filho do Sr. Valmir Pereira Segundo).

1/8

Tendo em vista que tanto Filho, quanto o Pai, possuem o mesmo nome, nesta peça serão denominados de **Autor e Ausente**, respectivamente.

Sendo assim, os autores alegam que em razão da Ausência, houve a suspensão do pagamento do Beneficio do Ausente e da pensão da Sra. Maria de Jesus Pereira Segundo.

Em sua petição inicial não consegue demonstrar o liame havido entre os fatos e sua pretensão, limitando-se à extensa transcrição de artigos em vigor sem qualquer demonstração de sua aplicação no caso concreto.

Não obstante a ausência de liame jurídico entre os fatos e o direito que pretende ver aplicado, prossegue a Autora pugnando pela concessão da antecipação de tutela, não obstante a inexistência de preenchimento de quaisquer requisitos indispensáveis à antecipação da tutela.

Não é demais ressaltar que a PREVI é entidade de previdência privada fechada e realiza pagamentos de benefício de complemento de aposentadoria.

Diante do todo já exposto, e nos termos da explanação a seguir, calha ressaltar que a PREVI agiu em observância ao exercício regular de seu direito.

2) PRELIMINARES

2.1) DA NECESSÁRIA REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Sabe-se que a tutela antecipada é modalidade de tutela jurisdicional satisfativa, prestada com base em juízo de probabilidade, o que no caso dos autos não restou comprovado.

Isso porque a lei exige que haja prova inequívoca a convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. E diante da ausência da conjugação desses requisitos, o indeferimento ou a revogação é medida que se impõe.

Restou evidenciado que o pedido de tutela antecipada efetuado pelo Autor não tem amparo legal ou mesmo regulamentar. Assim, resta afastada na hipótese presente a presença do *fumus boni iuris* a amparar a pretensão autoral.

Por outro lado, há que se destacar que o pedido de tutela apresentado pelo Autor não contempla, ainda que sucintamente, qualquer dar hipóteses previstas nos incisos do art. 300 do CPC. Não há, pois, que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Inexistente, portanto, o *periculum in mora*.

Não obstante o deferimento de antecipação de tutela conforme se verifica às fls., inexistem nos autos a comprovação dos requisitos exigidos para o deferimento da medida pleiteada.

Ademais, não há como se caracterizar possível receio de dano, provocado pela PREVI em prejuízo do autor, bem como a verossimilhança das alegações deste.

Assim, requer se digne V. Ex.a observar atentamente os pressupostos básicos dos dispositivos legais para REVOGAR a antecipação de tutela almejada, e, ao final, julgar improcedentes os pedidos do autor, por medida de justiça.

4) RAZÕES DE IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA

4.1- BENEFICIO COMPLEMENTAR - INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - IMPOSSIBILIDA DA CONDENAÇÃO

É sabido que o beneficio pago pela PREVI constitui beneficio complementar de aposentadoria, ou seja, somente será pago se o participante receber benefício do INSS.

No caso dos autos, tendo em vista a Ausência do participante, o INSS determinou a suspensão do benefício, e ato continuo, comunicou a PREVI, uma vez que o beneficio pago por esta está diretamente atrelado ao pago por aquele.

Nesse norte, incumbiria exclusivamente aos autores demonstrarem sua aptidão para recebimento do benefício, o que nunca foi feito. Nem administrativamente perante a PREVI e nem nos autos do processo.

Ademais, não é demais ressaltar que a PREVI é entidade de previdência complementar fechada e nos termos da Lei Complementar 109, é regida por seus Estatutos e Regulamentos.

Assim, sendo, cabe trazer à baila a existência de condicionantes para o pagamento do beneficio complementar de aposentadoria, dispostas no Regulamento do Plano de Benefícios do qual faz parte o Ausente, dentre elas a de que o referido beneficio só será pago mediante o pagamento de benefício pelo INSS.

Diante da ciência da Autora de que o benefício é complementar, não deve seu pedido prosperar, diante do que determina o artigo 5º do texto constitucional, em homenagem ao princípio da legalidade:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

 (\ldots)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Por todo o exposto, tendo em vista que a previsão constante nos Estatutos e Regulamentos da PREVI condiciona o pagamento do beneficio complementar ao pagamento do beneficio pelo INSS - temos por impossível a pretensão entabulada na presente demanda.

Ademias a lógica jurídica do exercício regular de direito decorre do princípio constitucional da legalidade, previsto no artigo 5, II da CF/88, cuja explanação já tecemos.

Referido fundamento jurídico faculta a qualquer cidadão o exercício de direito subjetivo que não seja contrário a lei. Assim, nasce o exercício regular de direito uma vez que ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em decorrência de ordem cogente.

Logo, ao tecer sua narrativa a Autora limitou-se a transcrever artigos de Lei, sem contudo demonstrar de qual modo a conduta da PREVI afrontaria referidos normativos de modo a ensejar a intervenção do judiciário no caso em apreço.

Ademais, as alegações constantes na inicial só demonstram a ausência do total do direito pretendido.

Não pode a PREVI ser condenada a violar seus Estatutos e Regulamentos e ser condenada ao pagamento de benefício complementar sem que haja a o pagamento do benefício pelo INSS.

Frisa-se, novamente, que Regulamento e Estatuto da PREVI dispõem de forma clara e inconteste que o benefício de aposentadoria é complementar.

Ainda assim, cabe elucidar que a PREVI traz com sua contestação todos os documentos capazes de afastar a teses da inicial, sendo que caberia exclusivamente à Autora trazer a comprovação dos fatos que alega.

Da própria narrativa constante na petição inicial já é possível extrair razões mais que suficientes para a negativa do pedido de pagamento do complemento de aposentadoria do Ausente.

Ante os fatos aqui apresentados e diante do fato de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, não pode a PREVI ser condenada ao pagamento a pessoa que não faz jus ao recebimento do benefício.

Ademais, a PREVI na qualidade de entidade sem fins lucrativos, que somente administra os recursos depositados por terceiros (seus participantes) para garantia dos pagamentos dos benefícios, não poderia resignar-se com decisão de mérito contrária aos seus normativos e com prejuízo para a coletividade.

Fato é que a PREVI agiu e continua agindo nos estritos termos de seus regramentos.

Assim, temos o fato de que a PREVI ao proceder a suspensão do benefício, com base na suspensão realizada pelo INSS, em seus estatutos e regulamentos, e ainda diante da inexistência de previsão legal só nos resta a conclusão de que a atitude da PREVI pautou-se no exercício de seu pleno direito, ao dar cumprimento as normas estatutárias.

A prática da PREVI, além de anteriormente prevista em Estatuto e Regulamento, do qual tem ciência todos os seus participantes, demonstra que essa agiu dentro dos parâmetros que dela se espera.

Não houve em relação ao autor como não há com relação a qualquer dos associados da PREVI qualquer conduta discriminatória. As regras para concessão do benefício tem ampla divulgação em todos os canais da PREVI. Ademais, os canais de atendimento se prestam a esclarecer dúvidas dos associados.

Dúvidas não pairam sobre o fato de que os autores, como fundamento de suas alegações inverdades, de forma a criar uma situação e sobre ela reivindicar suposto direito, numa tentativa primária de ludibriar este juízo, o que não se pode admitir, pelo que devem ser julgados totalmente improcedentes os pedidos exordiais.

Fato é que até o presente momento não ocorreu a comprovação de quaisquer alegações constantes na inicial. Beirando o absurdo a pretensão de que se desrespeitem os Estatutos e Regulamentos da PREVI, condenando a PREVI, como se a ré fosse obrigada a tutelar os autores, pagando benefício ao qual não faz jus.

Haja vista que a PREVI já demonstrou que o não pagamento de complemento de aposentadoria ocorreu nos estritos termos de seus Estatutos e Regulamentos, uma vez que os autores não estão recebendo benefício do INSS.

A PREVI agiu em estrita conformidade com o exercício regular de direito e não há razão para que seja apenada com o cumprimento de condenação consistente na disponibilização de benefício a pessoa que notadamente não faz jus, em total desconformidade com seus Estatutos e Regulamentos.

Ante o fato inarredável de que os Autores não se desincumbiram da prova de suas alegações, nos termos do que preceitua o artigo 333 do Diploma Processual Civil

em vigor, não há que se falar em direito ou mesmo em obrigação de fazer que justifique a condenação da PREVI no pagamento de quaisquer benefícios.

Desse modo, a presente ação está fadada ao insucesso. E desse modo requer seja julgada improcedente.

Lado outro, ainda que vossa Excelência assim não entenda, certo é, que não há motivos para manutenção do pagamento de aposentadoria ao ausente.

Frisa-se excelência, que o próprio autor reconhece que seu genitor desapareceu e informa que já fora dado inicio ao processo para reconhecer a ausência e a morte presumida deste.

Ademais, não há como se caracterizar possível receio de dano, provocado pela PREVI em prejuízo da autora, bem como a verossimilhança das alegações desta, pois tratando-se de discussão a respeito de condições contratuais, a questão desafia ampla dilação probatória.

Data Vênia, ainda que Vossa Excelência entenda pela procedência dos pedidos, requer seja levado em consideração que o Ausente em nada está sendo prejudicado, e uma vez constada sua morte, os valores percebidos deverão ser ressarcidos à PREVI, sob pena de configurar o enriquecimento ilícito dos autores.

Admite-se então, hipoteticamente, aceitar a procedência apenas dos pedidos da Sra Maria de Jesus Pereira Segundo, mas em hipótese alguma quanto ao benefício do ausente, e ainda sim, que reste claramente determinado, o dever de devolução dos valores caso seja reconhecida a morte do Ausente.

Frisa-se então mais uma vez, que os valores pagos pela PREVI se referem ao complemento de aposentadoria, e que, como o próprio nome já diz, é complementar ao benefício de aposentadoria que é recebido do INSS.

Em outras palavras, se não há o pagamento pelo INSS, não há como a PREVI realizar o pagamento do benefício complementar.

6) PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Por todo o exposto a PREVI requer:

- O indeferimento do pedido de Antecipação de tutela.

- Tendo em vista que a PREVI agiu em conformidade ao exercício regular de seu direito, pugna a Ré pela total improcedência dos pedidos autorais.

- Alternativamente, caso não seja este o entendimento do juízo, pugna pelo

acolhimento apenas do pedido de pensão da Sra. Maria de Jesus Pereira Segundo.

- A condenação da Autora ao pagamento de todas as despesas processuais e

honorários advocatícios, a serem arbitrados por V. Exa.

- Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas,

especialmente a prova documental superveniente.

Requer, por derradeiro, que todas as futuras publicações e/ou intimações pela

imprensa, sejam efetuadas exclusivamente em nome do Dr. TASSO BATALHA

BARROCA, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº 51.556, com endereço profissional

na Av. Prudente de Morais, nº 44, 15º andar, Cidade Jardim, Belo Horizonte – MG.

Para conferência da autenticidade do documento: https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2016.

TASSO BATALHA BARROCA OAB/MG 51.556

ALEXANDRE HENRIQUE O. DE BRITO OAB/RN 12.868

Processo: 0809647-68.2016.4.05.8400 Assinado eletronicamente por: Tasso Batalha Barroca - Advogado **Data e hora da assinatura:** 29/12/2016 15:26:39 **Identificador:** 4058400.1939758

8/8